

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.768, DE 2005

Altera disposições da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelecendo a equivalência em produto dos valores pecuniários transacionados nas operações de crédito rural relativas ao custeio.

Autor: Deputado OSÓRIO ADRIANO

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.768, de 2005, de autoria do nobre deputado Osório Adriano, propõe alterar a Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991), para introduzir disposições relativas à implantação da sistemática de equivalência em produto nas operações de crédito rural de custeio agrícola e pecuário.

Tal intento é materializado pela proposta de nova redação do art. 51 da Lei Agrícola, pela qual os financiamentos concedidos serão pagos mediante o cálculo da taxa de juros acrescida da variação observada no “preço mínimo ou administrativo vigente naquela data, ou na sua falta, pelo preço de mercado, apurado em bolsa de mercadorias”, conforme fosse o caso.

É relevante informar que o art. 51 da Lei Agrícola, que tratava de equivalência em produto, foi vetado, quando da sanção da Lei, veto este mantido pelo Congresso Nacional.

O art. 2º do Projeto de Lei em comento autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de taxas de juros.

Na Justificação, o autor aponta a dificuldade que os produtores rurais vêm enfrentando para honrar suas obrigações financeiras junto aos bancos. Atribui tal situação à aplicação da Taxa Referencial (TR).

Defende a idéia de que os débitos dos agricultores devem ser corrigidos de acordo com variação do preço dos produtos. E que deve ser resgatada esta idéia, que constava do Projeto de Lei Agrícola aprovado pelo Congresso Nacional.

Apresentada em Plenário em 17 de agosto de 2005, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RI). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Num primeiro momento, em 2005, a proposição recebeu parecer, elaborado pelo insigne deputado Alexandre Maia. No entanto, tendo em vista sua não apreciação na Sessão Legislativa de 2005 e pelo fato de o nobre parlamentar não fazer mais parte deste Colegiado, incumbiu-nos, a Presidência, de relatá-lo nesta CAPADR.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compreendemos da mais alta valia a intenção do nobre autor deste Projeto de Lei, ao pretender instituir a sistemática de equivalência em produto no crédito rural. Nós mesmos fomos, no passado, ardorosos defensores dessa tese e ela se constituiu em uma das grandes bandeiras empunhadas pela classe defensora dos interesses do setor agropecuário brasileiro, no início da década de 90.

No entanto, cremos que o tempo passou e as novas circunstâncias não mais indicam ser conveniente, para os mutuários de crédito rural, terem seus débitos corrigidos pela variação dos preços mínimos.

Tal sistemática justificava-se no momento em que incidia correção monetária sobre os contratos. Naqueles anos, os contratos estavam sujeitos à aplicação de índices de correção os mais cruéis, de vez que não representavam a real valorização do preço dos produtos agrícolas. Havia, a cada safra, uma grande diferença entre o que cresciam os preços agrícolas (e, portanto, a renda do produtor) e o que crescia o valor do débito, inflado por índices que representavam uma inflação medida com vetores de outros setores que não o setor agropecuário. Assim, ao cabo de cada safra, sob alta inflação de preços na economia, o débito junto ao banco crescia mais do que a renda obtida pelo produtor, do que resultava, sempre, transferência de renda do setor produtivo para o setor financeiro. O que se intentava, ao lutar pela mudança de sistemática de concessão do crédito, era implantar um sucedâneo à famigerada correção monetária do crédito rural, neste caso representado pela variação dos preços dos produtos agrícolas.

Desde que foi instituída a sistemática de juros fixos nos contratos de crédito rural, uma das bandeiras que mais defendemos quando assumimos o mandato em 1995, deixou de haver interesse da classe rural pela adoção da sistemática de equivalência em produto. Retornar a equivalência aos financiamentos rurais, não trará nenhum benefício a estes contratos, que hoje incidem apenas juros fixos, passariam a incidir novamente, juros mais a correção pela equivalência em produto e, como os preços mínimos de garantia geralmente são inferiores aos preços de mercado, a correção dos mesmos serviria apenas para a correção da dívida.

Reconhecemos que a transferência de renda entre os setores continua e que os financiamentos agropecuários têm se mostrado, muitas vezes, ainda deletérios para os agricultores. No entanto, não o são pela ausência da sistemática de equivalência em produto e, sim, por um elenco de outros fatores que não cabe, aqui, analisar.

Há casos, como em determinadas linhas do PRONAF, em que os juros fixos estão abaixo mesmo da inflação e da variação dos preços dos produtos. Essa é uma política deliberada, de apoio ao agricultor familiar. A introdução da equivalência em produto, nesse caso, representaria prejuízo direto ao mutuário que as políticas públicas pretendem apoiar.

De outra parte, é importante lembrar que a adoção da equivalência em produto adotada no âmbito da Lei de Securitização, em 1995, mostrou-se problemática e prejudicial à classe produtora como um todo. A determinado momento criou-se um impasse de difícil solução: os produtores desejavam aumento nos preços mínimos de seus produtos, mas o atendimento a esse anseio significava elevação da dívida dos produtores que haviam aderido ao processo de renegociação das dívidas patrocinados por aquela legislação. Tal impasse teve de ser resolvido pela via legislativa, quando se alteraram as formas de renegociação então presentes na legislação da Securitização.

Assim, embora reconhecendo a saudável preocupação do nobre autor da proposição, entendemos não ser conveniente, para os produtores rurais, a introdução da sistemática de equivalência em produto nos contratos de crédito rural.

Pelo exposto, voto **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.768, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator